



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8179/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº: 058/2018

PUBLICAÇÕES DE INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS

Publica-se as Interposições de Recursos encaminhados a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pelas Empresas **PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP e ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS**. Para conhecimento geral e pelo que preceitua o Inciso XVIII do Art. 4º, da Lei 10.520/2002.

São Pedro da Aldeia, 04 de dezembro de 2018.

Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO
DE SÃO PEDRO DA ALDEIA-RJ**

PREGÃO PRESENCIAL N° 058/2018

Licitação Pública para contratação de empresa especializada para Realização de Diagnóstico da proteção integral da criança e do adolescente com ênfase na erradicação do trabalho infantil no Município de São Pedro da Aldeia/RJ.

PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.389.817/0001-17, Joinville/SC, com sede na Rua Ibirapuera, 715, sala D, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, por seu representante legal adiante assinado, Ermelinda Maria Uber Januário, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade n° 540.049, inscrita no CPF sob o n° 193.868.699-34, residente e domiciliada na Rua Ibirapuera n° 669, CEP 89212-020, bairro Floresta, Joinville SC, empresa participante do certame em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, nos termos da Lei n° 8.666/93 e do Decreto-Lei n° 3.555/2000, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos atos praticados na licitação em epígrafe, pelas razões de fato e direito expostas que passa a apresentar:

I – DOS FATOS

Aos 29 de novembro de 2018 a Comissão Especial de Licitações tornou público, por meio de publicação no diário oficial da ata, do resultado do processo licitatório supramencionado, em que a empresa REFERENCIAR foi declarada vencedora, por ter ofertado o melhor valor e ter sido declarada habilitada sem ressalvas.



Aberto o prazo recursal de 3 dias úteis, e estando a Recursante dentro do prazo legal e no pleno exercício de sua capacidade para interpor o presente instrumento, em que pleiteia a declaração de preço inexequível e da inabilitação da empresa vencedora, e a inabilitação da ONG Ecos, com base nos fundamentos e argumentos a seguir delineados.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O caput do Artigo 37 da Constituição Federal brasileira determina que Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Explicita ainda o inciso XXI do referido artigo a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi editada a Lei n. 8.666/1993, e sendo qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios acima descritos, assim como também introduziu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cujá inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299). (Grifo nosso).

Sobre o tema, os tribunais brasileiros já se manifestaram por diversas vezes, em que



resta igual orientação a ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso).

II. A – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º inciso X, à fase externa dessa modalidade, explicita que

para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas:



propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Requisito este também explicitado no 3.2, alínea B, do edital convocatório. Assim, firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis.

Conforme consta em ata, a empresa REFERENCIAR apresentou a proposta vencedora no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor este que corresponde a pouco mais de 27% (vinte e sete por cento) do valor global da licitação. Cabe-nos aqui explicar, que o ente público, estipula o valor global do objeto licitado com base no orçamento de três empresas atuantes no mercado, e que o valor da proposta vencedora está muito abaixo (menos que um terço) do preço inicial proposto, o que representa um ponto de atenção que não deve ser ignorado, já que coloca em risco a execução e a qualidade do serviço contratado.

A realização de um processo licitatório como forma de contratação com o ente público busca efetivar os princípios e a finalidade descritos no art. 3º da lei de licitações, quais sejam o da primazia do interesse público, da celeridade procedimental, da economicidade e da promoção do desenvolvimento sustentável, através da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. O dicionário define a palavra vantagem como “tirar proveito; aproveitar ao máximo”. Todavia, não há que se confundir vantajosidade com valor ou preço. Percebe-se, portanto que o princípio da vantajosidade abrange o da economicidade, mas não se restringe a ele, pois falar em proposta mais vantajosa não necessariamente significa proposta de menor preço.

Em que pese todos os esforços desta Douta Comissão, a empresa Painel Pesquisas possui elevada experiência no ramo do objeto deste certame - conforme demonstrado nos atestados de capacidade técnica apresentados, sendo que uma de suas sócias, é economista com vasta experiência na área de pesquisa, inclusive tendo laborado em entidades respeitadas como o IBGE – e por isso entende que é seu dever para com o Ente Público, de modo a priorizar a defesa do interesse social, em alertar que a contratação de empresa que apresenta valores muito abaixo de mercado,



pode vir a comprometer a qualidade do trabalho a ser executado, o que representaria um verdadeiro prejuízo a administração pública.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que

a proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa 'armadilha para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível.

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação. Verificada a inexequibilidade deve esta, de ofício, ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexequível o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último em seu Artigo 11, inciso XII que:

declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.



II. B – SÍNTESE FÁTICA RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA REFERENCIAR
ASSESSORIA AMBIENTAL

No edital o requisito para qualificação técnica está descrito no Item 7.13, alínea a, a seguir transcrito in verbis:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

Todavia, verifica-se que na descrição do objeto da Licitação descrita no item 2 do Termo de Referência é “elaboração do DIAGNÓSTICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ÊNFASE NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ao Município de São Pedro da Aldeia.

Assim, por entender que tal descrição trata-se de serviço de consultoria, endereçou a Comissão de Licitações um pedido de esclarecimento para tratar das exigências que comprovem a aptidão técnica dos licitantes, cuja resposta do ente público foi enviada por e-mail na data de 22 de novembro de 2018, a seguir transcrito in verbis:

No que diz respeito a qualificação técnica, esta deverá ser compatível com o objeto da licitação “em características, quantidades e prazos. (grifo nosso)

Logo, entende-se que a empresa, para ser habilitada, deverá comprovar aptidão para a prestação de serviço de consultoria para elaboração diagnóstico em características ao da licitação, através da apresentação de atestado de qualificação que comprove execução de serviços:

- a) Cujas metodologias de desenvolvimento, siga as dimensões do Estatuto da Criança e do Adolescente (Meta 2 do Termo de Referência);
- b) De realização e aplicação de pesquisas de campo; (item 3 do Termo de Referência – Metas) comprovando quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- c) De pesquisa e diagnóstico realizado em população compatível e equivalente ao do objeto contratado, que compreende um Município com população próxima a 100 (cem) mil habitantes;

Em termos práticos significa dizer que os atestados apresentados devem ser compatíveis com o objeto contratado, em aspectos quantitativos e qualitativos, ou seja, que não basta apenas apresentar atestado que comprove a execução de Diagnóstico a nível Municipal (aspecto



quantitativo), mas que deve estar correlacionado a área de atuação que envolvam políticas voltadas para o público da criança e adolescente (aspecto qualitativo), haja visto que a elaboração de uma pesquisa da magnitude e complexidade de um Diagnóstico a nível Municipal, envolve conhecimento multidisciplinar, técnico e específico da área das políticas sociais voltadas para o público infantojuvenil, conforme preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ressaltamos que o atestado apresentado pela empresa REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL não atendem sincronicamente os aspectos quantitativos, qualitativos, de prazos e características (conforme orientação do ente público), e como será abaixo demonstrado, e por isso não devem ser aceitos como instrumento de comprovação de habilitação técnica:

- a) O atestado emitido pela empresa ACAMARES – Associação de Catadores de Material Reciclado de Sarzedo - corresponde a atividade de “assessoria técnica na elaboração e desenvolvimento de Diagnóstico com a identificação de famílias em situação de vulnerabilidade social e trabalho infantil [...]”.
- b) Primeiramente esclarecermos que o serviço em epígrafe compreende o estudo de um público específico (a comunidade de Sarzedo), não sendo preenchido o requisito quantitativo, pois o objeto requer um estudo e Diagnóstico a nível Municipal, compreendendo aspectos gerais e complexos que envolvem as políticas públicas a nível municipal, e não de um público específico como no caso.
- c) De outro modo, o estudo desenvolvido corresponde ao mapeamento das famílias em situação de vulnerabilidade, cuja condição e inserção em meio social específico daquela comunidade enseja na exploração do trabalho infantil da atividade que envolvem a coleta de materiais recicláveis. Ressalta-se que esta é apenas uma das formas de trabalho infantil, cuja política de erradicação a nível municipal compreende aspectos de maior natureza e complexidade, que não podem ser alcançadas através do estudo de uma comunidade específica, como no caso deste atestado de execução. Assim, resta demonstrado que o atestado não preenche aos aspectos qualitativos.

Ademais, tal pleito fundamenta-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamentos e dos atos que lhes são correlatos, previstos expressamente no Artigo 3º da Lei 8.666/1993.



Corroborando com tal princípio também são apresentados os dispositivos abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por sua vez, também resta demonstrado abaixo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que assim julgou, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012).

Observando os preceitos legais acima, entende-se que a Administração Pública está estritamente vinculada aos ditames do edital, e que a resposta do ente público ao pedido de esclarecimento que lhe foi solicitado, constitui extensão do edital. Nota-se, portanto, que o edital é a lei interna da licitação, não havendo espaço para juízo discricionário nessa questão, o que significa que a Administração não pode ater-se a apenas um critério de validação, pois ela tem o dever de



observar e cumprir integralmente o que preceitua o edital, que no caso em voga significa que para validar o atestado de capacidade técnica a empresa deverá apresentar, obrigatoriamente, atestados com aspectos compatíveis ao objeto, em termos quantitativos e qualitativos, características e prazos conforme acima demonstrado.

Dessa forma, por entender que a habilitação da empresa REFERENCIAR constitui ato de afronta e descumprimento das exigências legais e editalícias, a Recorrente requer que esta Douta Comissão considere os argumentos de fato e direito aqui expostos, para que declare a empresa supramencionada como inabilitada a participar da abertura da proposta de preço.

II. C – SÍNTESE FÁTICA DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA ECO ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamentos e dos atos que lhes são correlatos, previstos expressamente no Artigo 3º da Lei 8.666/1993, e acima delineados, pleiteamos que esta Douta Comissão reveja sua decisão e declare a empresa supramencionada como inabilitada, uma vez que o item 3.1, autoriza a participação de pessoas físicas ou jurídicas com atividades específicas no ramo pertinente ao objeto licitado.

Conforme consulta a comprovação de inscrição e de situação cadastral do CNPJ (anexo) as atividades econômicas, principal e secundária, não possui relação com o objeto contratado, que se refere a serviço de pesquisa e consultoria.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.539.959/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/04/1998
NOME EMPRESARIAL ESPACO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS		
TITULO DO ESTABELECIAMENTO (NOME DE FANTASIA) E C O S		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		

Ademais a Lei nº 8.666/1993 tangencia a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, por condicionar a habilitação das empresas interessadas em participar do certame em apresentar contrato social e prova de inscrição no cadastro de contribuintes cujo ramo e atividade seja pertinente ao objeto contratado.



Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: [...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...]

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Percebe-se assim, claramente que o texto legal exige que a Administração Pública, tenha o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresária tem pertinência e conexão com o objeto da licitação, um cuidado tomado pelo legislador como forma de proteção ao ente público na contratação com terceiros. No entendimento do professor e doutrinador Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 9ª edição, volume II, 2006) a adoção deste critério no ordenamento jurídico vigente fundamenta-se na teoria *ultra vires*, que defende que *havendo* extrapolação por parte do administrador em operações estranhas ao objeto social da empresa, o negócio jurídico assim formatado não obriga a pessoa jurídica, ou seja, torna-se nulo.

De toda forma, considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, e tendo em vista a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro, conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade tanto quanto à necessidade da exigência, em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação.

Nessa mesma linha, após expressar o seu pensamento pessoal sobre a matéria, o professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 12ª edição, 2008) adverte que tem sido entendido de modo generalizado que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

No mesmo sentido, no âmbito do Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos termos da decisão abaixo transcritas *in verbis*:



“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, demonstradas os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Recursante e considerando os critérios previstos no edital e seus anexos, requer:

- a) Que seja reconhecida a tempestividade deste RECURSO ADMINISTRATIVO, por ter cumprido o requisito temporal-legal, para a apreciação da presente;
- b) Que seja conhecida e provido os pleitos do presente;
- c) Que esta Comissão declare a proposta vencedora como inexequível, que as empresas Referenciar Assessoria Ambiental e Eco Espaço Cidadania E Oportunidades Sociais, como inabilitadas a participar deste certame licitatório, nos termos deste instrumento;
- d) Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, em declarar a empresa Referenciar como inabilitada, que seja concedido o pedido de diligências, para que seja comprovada a execução do serviço descrito no atestado de capacidade técnica apresentado, nos termos da apresentação do relatório técnico;
- e) As demais diligências e procedimentos cabíveis.



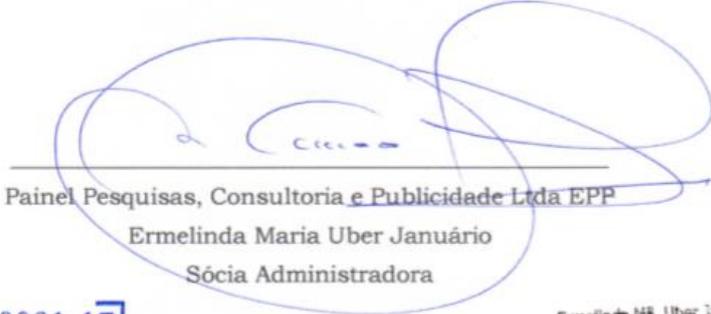
Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

PAINEL PESQUISAS
CONSULTORIA E
PUBLICIDADE
LTDA:0538981700
0117

Assinado de forma digital
por PAINEL PESQUISAS
CONSULTORIA E
PUBLICIDADE
LTDA:05389817000117
Dados: 2018.12.03
15:51:05 -02'00'

Joinville, 03 de dezembro de 2018.



Painel Pesquisas, Consultoria e Publicidade Ltda EPP
Ermelinda Maria Uber Januário
Sócia Administradora

05 389 817/0001-17
PAINEL PESQUISAS, CONSULTORIA
E PUBLICIDADE LTDA. - EPP
RUA IBIRAPUERA, 715 - SALA D
FLORESTA - CEP 89212-020
JOINVILLE - SANTA CATARINA

Ermelinda M^ª. Uber Januário
Diretora Executiva
CORECON/SC 2556-8

ecos

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

À Comissão Especial de Licitação de São Pedro da Aldeia.

Ref.: Pregão Presencial Nº 058/2018
Processo Administrativo n.º 8179/2018.

Objeto: Contratação de especializada para realização de Diagnóstico de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, com ênfase na erradicação do trabalho infantil no Município de São Pedro da Aldeia/R,, conforme especificações contidas no Projeto Básico.

Recorrente: ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, CNPJ nº 02.539.959/0001-25

Recorrida: Referenciar Assessoria Ambiental Eireli,, inscrita no CNPJ sob o número 29.436.929/001-40.

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.959/0001-25, com sede na com sede na Avenida das Américas, nº 8.445, Sala 1.218, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, vem por sua representante infra-assinado, tempestivamente, à presença desta ciosa Comissão de Pregão, data vênua, com a decisão, da referida Comissão, em declarar vencedora a empresa **Referenciar Assessoria Ambiental Eireli, com sede na Rua General Tiburcio, 267, Paraíso, Belo Horizonte, CEP: 30.270-070**, inscrita no CNPJ sob o número 29.436.929/001-40, ocorrida nos autos do processo licitatório em epígrafe, fulcrada no disposto do art.109, I, "a", da Lei Federal n.º 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra tal decisão nos termos das razões de fato e direito que passa a apresentar:

- Preliminar

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Recorrente não visa, apenas, a defesa de seus direitos, na medida que houve a habilitação, sem ressalvas da empresa REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI, que ofereceu o melhor lance, e contraria veementemente o Edital e seus preceitos fundamentais.

Sec. Administração

Recobi: 04/12/18

Hora: 11:20

Ass: [Assinatura]

Mat: 9094

ECOS⁰⁰⁰

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

Portanto, nos socorremos à esta Comissão, para que ao examinar as razões no tocante da documentação acostada e seja verificado que atendem aos requisitos do EDITAL. Em flagrante desacordo com o Instrumento Convocatório e com a lei em vigor, conforme estará evidenciado adiante.

- Necessidade de Aplicação de Efeito Suspensivo ao Recurso Administrativo

Com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 109, §2º, a Recorrente solicita que seja conferido ao presente Recurso Administrativo o efeito suspensivo, posto que os atos administrativos decorrentes da aplicação do diploma das licitações cabem recurso obrigatório em efeito suspensivo, dentre outros itens, das decisões que importem em habilitação ou inabilitação do licitante.

-Dos Fatos

Foram apresentados os envelopes dos licitantes, que se referem à Proposta de Preços e abertos na Sessão pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro. Após o lançamento dos valores das propostas em sistema informatizado, deu-se início a fase de lances, obtendo o resultado de melhor preço a empresa REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI, por R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) bem como verificada sua documentação e constatando que a empresa se encontra habilitada, sem ressalvas, pela comissão de Pregão.

Nesta conformidade, a comissão solicitou a análise e manifestação dos demais participantes que relataram que iriam interpor recurso visto irregularidades verificadas.

De acordo com o edital em seu item 7.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - dispõe que será necessário apresentar:

a) *Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; (grifo nosso)***

Assim, verificamos que conforme disposto acima, o desatendimento do item 7.1.3 ensejaria a desclassificação da Proposta. Item este, que se refere a necessidade de constar de forma clara e inequívoca a aptidão para a realização do serviço, FORNECIDA POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

ecos⁰⁰⁰

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

No caso em tela a pessoa jurídica de Direito Privado que forneceu o atestado de capacidade técnica não é compatível com o objeto do presente certame, visto que foi fornecido pela ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE SARZEDO – ACAMARES.

Ora julgadores, como uma pessoa jurídica no ramo da acima referenciada, seria compatível para fornecer atestação da boa realização de trabalho compatível com o Diagnóstico de Proteção Integral da Criança e do Adolescente, com ênfase na erradicação do trabalho infantil?

E, sendo ainda o único atestado apresentado pela empresa REFERENCIAR ASSESSORIA AMBIENTAL EIRELI que comprovaria a experiência INDISPENSÁVEL NO EDITAL!!!!

Deste modo, não foi o que aconteceu a todos os membros deste certame, e muito menos com a Recorrida, que preencheu os documentos em estrita conformidade com o disposto no Edital e SEGUE TODOS OS DITAMES LEGAIS!

Do mesmo modo, no que diz respeito a alegações de que a RECORRENTE por ser instituição sem fins lucrativos estaria ferindo o princípio da isonomia, nada tem de verídico, visto que o próprio edital dispõe:

Item 7.1.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA

- a) *Cópia de documento de identificação oficial dos sócios, com foto.*
- b) *Registro comercial, no caso de empresa individual.*
- c) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais. (grifo nosso).*

Vejamos, além de não haver óbice legal, o próprio Edital autoriza a participação das instituições quando cita o ATO CONSTITUTIVO ou ESTATUTO como instrumentos pertencentes a habilitação Jurídica. Visto que somente quem possui ATO CONSTITUTIVO E ESTATUTO, são Associações/ONGs.

ecos⁰⁰⁰

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

- Do Direito:

O edital é lei interna da licitação que a rege do início ao final e do qual seus termos têm que ser observados e cumpridos integralmente. O princípio convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da lei n.º 8.666/93, que dispõe *in verbis*:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, a jurisprudência do STJ se posiciona da seguinte forma:

" A Administração Pública não pode descumprir normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j.em 19/10/2006, DJ de 07/11/2006."

Cumpra destacar, ainda, que um dos mais importantes princípios gerais do Estatuto das Licitações está descrito no art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, sobretudo quando se destina a "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração".

O Ilma. Comissão não levou em consideração a interpretação literal do Edital no item 7.1.3 e 7.1.1.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu art. 44, § 2º que a Comissão deverá levar em consideração **critérios objetivos definidos no edital e que não poderá considerar oferta de vantagem não prevista no edital**. Logo, ao considerar um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, que é imprescindível a comprovação da aptidão da licitante. Portanto, com fulcro nessas razões de fato e de direito, a Recorrente requer o recebimento e, ao final, acolhimento de suas razões de recurso, aduzindo que:

- 1) A decisão não deverá prosperar, uma vez que a verdadeira proteção aos preceitos legais e editalícios, somente ocorrerá com a interpretação acertada e literal dos itens do edital.

ecos⁰⁰⁰

ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS

- 2) A Lei nº 8.666/93 estabelece que a Licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhe são correlatos.

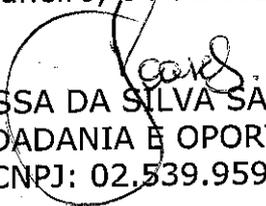
- 3) Assim sendo, a invalidação do ato que desclassificou a Recorrida se faz necessário, pois o ato atacado fere profundamente princípios a que o certame está subordinado – e não existe no citado Edital qualquer indicação de que uma INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS não possa participar. Pelo contrário, existe a autorização EXPRESSA no item 7.7.1 c).

- 4) Com efeito que seja anulada a decisão em apreço, nas partes atacadas neste, declarando-se a empresa Referenciar Assessoria Ambiental Eireli, inabilitada para prosseguir no pleito.

Assim, espera e confia a ora Recorrente o acolhimento do presente recurso, dando continuidade ao certame, restabelecendo assim a necessária JUSTIÇA!!!!!!

Termos em que,
Pede deferimento

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.


VANESSA DA SILVA SANTOS SOARES
ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS
CNPJ: 02.539.959/0001-25